

PROJETO DE LEI Nº 16.977/2007

Cria, no âmbito da Assembléia Legislativa, a Fundação Paulo Jackson, e dá outras providências.

LEGISLATIVA

A ASSEMBLÉIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Fundação Paulo Jackson, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

ART. 2º - CONSTITUEM FINALIDADES BÁSICAS DA FUNDAÇÃO PAULO JACKSON A PROMOÇÃO, APOIO, INCENTIVO E PATROCÍNIO DE EVENTOS E ATIVIDADES CULTURAIS E DE ASSISTÊNCIA E COMUNICAÇÃO SOCIAL, VOLTADOS PARA A VALORIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO PAULO JACKSON NÃO PODE SER ALTERADA OU SUPRIMIDAS SUAS FINALIDADES.

Art. 3º - A Fundação explorará serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente informativos, educativos e culturais, bem como serviço de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, serviço auxiliar de radiodifusão e serviços de telecomunicação, cabendo-lhe ainda:

I - servir como meio de divulgação das atividades Legislativas;

II - operar emissoras de televisão e rádio, respectivamente TV Assembléia e Rádio Assembléia Legislativa, ambas sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;

III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral no limite dos interesses comuns;

IV - articular-se com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;

V - promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;

VI - celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior, mantendo, com as mesmas, permanente intercâmbio;

VII - comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais artísticos e jornalísticos;

VIII - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;

IX - promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu Estatuto.

Art. 4º - A Fundação Paulo Jackson poderá ter atuação em todo território nacional, criar e manter escritórios e/ou representações em outras cidades do Estado, do País e do Exterior.

Parágrafo único - No caso de atuação no exterior, a Fundação Paulo Jackson deverá obter prévia autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 5º - A Fundação gozará de isenção de todos os impostos estaduais e de todos os

fatores legais atribuídos à natureza dos seus objetivos e de acordo com a legislação específica.

Art. 6º – A programação das emissoras de TV e Rádio é da competência exclusiva da Fundação e de responsabilidade do seu Conselho Deliberativo.

Art. 7º - O patrimônio da Fundação será constituído por:

I - doações ou legados;

II - bens e direitos por ela adquiridos.

Parágrafo único – Em caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos reverterão à Assembléia Legislativa, salvo os que devam ter destino específico.

Art. 8º - Constituem receitas da Fundação Paulo Jackson:

I - as dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extra-orçamentários que vierem a ser consignados pela Assembléia Legislativa;

II – contribuições, subvenções sociais, auxílios, transferências, doações e legados de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como de instituições privadas nacionais ou estrangeiras;

III - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;

IV - as rendas patrimoniais de quaisquer natureza;

V - os recursos provenientes de operações de crédito;

VI - valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;

VII - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único - Para o cumprimento de sua finalidade poderá a Fundação, mediante autorização da Assembléia Legislativa, efetuar operações de crédito com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ART. 9º - A FUNDAÇÃO PAULO JACKSON NÃO DISTRIBUIRÁ VANTAGENS OU BONIFICAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA ENTRE SEUS MEMBROS, DIRETORES, MANTENEDORES OU COLABORADORES SOB QUALQUER PRETEXTO.

Art. 10 - A Fundação Paulo Jackson terá a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo, órgão superior decisório, será composto pelos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e presidido pelo Presidente da Assembléia.

Art. 12 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros da Assembléia Legislativa, como titulares, e igual número de suplentes, todos indicados pela Mesa Diretora e aprovados pelo Plenário.

Art. 13 - serviços prestados pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão considerados de caráter relevante e não remunerados, não gerando quaisquer obrigações para a Fundação.

Art. 14 – O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terminará ao final do mandato dos membros da Mesa Diretora.

ART. 15 - A ESTRUTURA, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL SERÃO DEFINIDOS NO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO, A SER ELABORADO PELA

MESA DIRETORA E APROVADO PELO PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

ART. 16 • A FUNDAÇÃO SERÁ ADMINISTRADA POR UMA DIRETORIA EXECUTIVA, COMPOSTA PELO DIRETOR GERAL, DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO E DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO.

§ 1º - A DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO • COMPOSTA DE UMA GERÊNCIA DE TELEVISÃO E UMA GERÊNCIA DE RÁDIO.

§ 2º - A DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA TERÁ UMA GERÊNCIA FINANCEIRA.

§ 3º - OS CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO PAULO JACKSON SÃO OS CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO DESTA LEI, TENDO REMUNERAÇÃO IDÊNTICA • DOS SÍMBOLOS CORRESPONDENTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA, E AS ATRIBUIÇÕES, DIREITOS E DEVERES DEFINIDAS NO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO, SENDO OS SEUS TITULARES NOMEADOS PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO.

ART. 17 • FICA O CONSELHO DELIBERATIVO AUTORIZADO A PROMOVER LICITAÇÕES, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS • OPERACIONALIZAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, NA FORMA DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO.

Art. 18 – A Assembléia Legislativa destinará, anualmente, recursos do seu Orçamento para a execução das atividades Fundação Paulo Jackson.

ART. 19 - A FUNDAÇÃO, PARA CONTRATAR OBRAS E SERVIÇOS OU PARA A AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS, SUBMETTER-SE-Á AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 20 – O assessoramento jurídico e a representação judicial da Fundação Paulo Jackson serão prestados pela Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, podendo a Fundação, a critério do Conselho Deliberativo, realizar contratações de serviços advocatícios.

Art. 21 - A Fundação terá sede e foro na Capital do Estado.

Art. 22 – Fica a Mesa Diretora da Assembléia autorizada a adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Fundação ora instituída.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, 05 de dezembro de 2007.

Deputado Marcelo Nilo - Presidente
Secretário

Deputado Luciano Simões - 1º

Deputado Ângelo Coronel - 1º Vice-Presidente

Deputado Luiz de Deus - 2º Secretário

Deputado J. Carlos - 2º Vice-Presidente

Deputado Edson Pimenta - 3º Secretário

Deputado Roberto Carlos – 3º Vice-Presidente
Secretário

Deputado Aderbal Fulco Caldas - 4º

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO PAULO JACKSON

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
DIRETOR GERAL	FC-8	01
DIRETOR	FC-7	02
GERENTE	FC-6	03

JUSTIFICATIVA

A Fundação Paulo Jackson surge em um momento de importante transformação desta Casa Legislativa, quando se almeja cada vez mais a aproximação da sociedade civil para com este Poder constituído, mediante a disseminação das atividades aqui realizadas.

Nesta esteira, conforme registrado no *caput*, do art. 1º do presente projeto, a Fundação Paulo Jackson é instituída com o escopo de promover e apoiar eventos e ações culturais, de assistência e comunicação social, especialmente com a criação, produção, manutenção e administração de atividades e programas educacionais, culturais e jornalísticos, por meio de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Será responsável a Fundação, portanto, de servir como ponte de ligação com as mais diversas camadas sociais, realizando uma ampla divulgação de informações, tais como os projetos atualmente desenvolvidos na Assembléia, as políticas de desenvolvimento para o Estado, a própria atividade parlamentar, bem como o conhecimento dos serviços e obras públicas já instaladas ou em desenvolvimento.

Destaca-se o notório e claro interesse público na concretização dos objetivos a que se propõe esta Fundação, notadamente pelo fato de que os alcançará mediante a utilização dos canais de comunicação mais aptos para tal tarefa, o rádio e a televisão.

Enfim, a Fundação visará promover a integração da comunidade com o Poder Legislativo e suas

instituições, produzindo materiais culturais em perfeita consonância com os objetivos sociais e culturais propostos.